



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

LEIS

LEI Nº 1355/2020

Autoria: Vereador Cícero de Zé Rico

ESTABECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/03/2020, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI

Art.1º. Fica proibida no âmbito do Município de Piancó – PB a prática de maus tratos contra os animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – abusá-los sexualmente;

XIII - enclausurá-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológicos e comportamentais;

XV – deixar o motorista ou qualquer outro passageiro de veículo de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pelas autoridades ambientais, sanitárias, policiais, judiciárias ou quaisquer outras com estas competências;

XVII – utilização de animais em qualquer tipo de ritual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

Art. 3º. É permitida a prática regular de rodeio, prova de montaria, prova de laço, apartação, prova de rédea, sob a observação que os animais estejam sendo tratados dentro das conformidades legais que não sejam consideradas maus tratos, ou seja, devendo ser regulamentadas por leis específicas que assegurem o bem estar dos animais envolvidos.

Art. 4º. Serão considerados abandonados nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º caput desta lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e/ou privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 5º. Entende-se por animais para fins desta lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – a fauna doméstica e domiciliada de estimação ou companhia nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus tratos, para os efeitos do disposto nesta lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme a lei específica.

Art. 6º. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, bem como de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL - Edição Extra, 12 de março de 2020

I - advertência por escrito;

II – multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

Valores referentes à aplicações de multas:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental.

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** de multa.

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água.

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** de multa.

III - Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

Pena – Multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** mais tratamento em caso de não morte do animal. Em caso de morte, **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** de multa, encaminhamento para os órgãos ambientais competentes, para medidas criminais cabíveis.

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

Pena - multa de até **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** de multa.

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** de multa.

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 300,00 (trezentos reais)** de multa.

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Pena – Multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mais encaminhamento aos órgãos ambientais competentes, para medidas criminais cabíveis.

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

Pena – Multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mais encaminhamento aos órgãos ambientais competentes, para medidas criminais cabíveis.

X - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

Pena – Notificação em caso de reincidência, multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**

XI – abusá-los sexualmente;

Pena – Multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mais encaminhamento aos órgãos ambientais competentes, para medidas criminais cabíveis.

XII - enclausurá-los com outros que os molestem;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

Pena – Notificação, e se em **30 (trinta) dias** não for sanado o problema, **R\$ 300,00 (trezentos reais)** de multa.

XIII - promover distúrbio psicológicos e comportamentais;

Pena – multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**

XIV – deixar o motorista ou qualquer outro passageiro de veículo de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

Pena – Despesa total com o animal atropelado, ou multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pelas autoridades ambientais, sanitárias, policiais, judiciárias ou quaisquer outras com estas competências;

Pena - Notificação em caso de reincidência, multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

XVI – Utilização de animais em qualquer tipo de ritual.

Pena – Multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mais encaminhamento aos órgãos ambientais competentes, para medidas criminais cabíveis.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A advertência e notificação serão aplicadas pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. O descumprimento das exigências contidas na advertência e notificações por escrito, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos, acarretará na conversão da advertência em multa referente à infração relacionada. E em caso de uma nova advertência sobre o mesmo problema já notificado anteriormente, anula-se o prazo de regularização que seria de 30 dias corridos, sendo lançado o valor da multa integral referente à infração cometida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

§ 5º A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XII e XIII do art. 2º, caput, desta lei.

§ 6º. Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

§ 8º. Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 8º. As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 9º. As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, acumulada no exercício anterior. No caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10º. Será assegurado o direito ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

I - 10 (dez) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 11º. O agente infrator será notificado quando à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico;

II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recorrer a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 12º. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 13º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais. Todas as multas previstas nesta lei serão aplicadas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL - Edição Extra, 12 de março de 2020

em relação a cada animal, considerado individualmente em face do qual forem praticados os maus tratos.

Art. 14º. O não pagamento da multa dentro dos prazos de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 10 desta lei.

Art. 15º. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º. - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§ 2º. - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Art. 16º. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Departamento Municipal de Meio Ambiente, Entidades de Proteção Animal, Protetores Independentes, Ativistas, fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Departamento Municipal, Entidades de Proteção Animal, Protetores Independentes, Ativistas, poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 17º. Na forma prevista na Constituição Federal (inciso XXXIII do art. 5º; *caput* do art. 37; inciso II do §3º do art. 37 §2º do art. 216), bem assim na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527) e naquela que regula a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública (Lei nº 13.460/17), terão amplo acesso aos registros dos animais atendidos pelo Município ou por órgão conveniado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano XL – Edição Extra, 12 de março de 2020

- I – as associações de proteção aos animais legalmente constituídas;
- II – os (as) protetores (as) independentes e Ativistas da Causa Animal;
- III – a população em geral.

Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

Art. 18º. Em observância à determinação contida na Lei Federal nº. 13.426/17, o Município do Piancó-PB, deverá criar políticas de controle de natalidade de cães e gatos, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Parágrafo único. O programa de controle de natalidade previsto no *caput* desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se.

Publique-se.

Paço Municipal, em 12 de março de 2020


DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Municipal